



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 00 15/2012
70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21 DO OUTUBRO DE 2011
PROCESSO Nº 1/2633/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807515
RECORRENTE CENOR – BENEF DE CERAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE MARIA EDINIR DA SILVA
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – O autuando é acusado de emitir documento fiscal diverso do previsto no artigo 285 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido por unanimidade de votos. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, em razão do faturamento do mesmo não ter atingido os limites estabelecidos no Decreto 26.187/01 no período fiscalizado. Decisão unanime.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. Após análise nos livros e documentos fiscais constatamos que a empresa não utiliza o sistema eletrônico de dados inobservando as exigências legais, visto que possui um faturamento acima de R\$ 900.000,00."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços,
- Termo de Início de Fiscalização,
- Termo de Conclusão,
- Recibo de devolução de documentos
- Termo de juntada,
- Termo de Revelia,

O Contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração;

O processo é analisado e julgado **PROCEDENTE** na 1ª instância;

O Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital;

A autuada ingressa com Recurso Voluntário, contestando o Julgamento de 1ª Instância, alegando o que se seguiu:

1. Que sua atividade é de beneficiamento de produtos oriundo de seus clientes,
2. Que as notas fiscais NF1 foram autorizadas pela SEFAZ,
3. Que o faturamento do período fiscalizado não atingiu a cifra de R\$ 900.000,00.
4. Que o auto é improcedente.

A Consultora Tributária, converte o curso do processo em realização de perícia, conforme despacho às fls. 29 dos autos;



A CEPED, realiza a perícia solicitada e apresenta laudo pericial, às fls. 35/39;

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular de procedência para **improcedência**;

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. Após análise nos livros e documentos fiscais constatamos que a empresa não utiliza o sistema eletrônico de dados inobservando as exigências legais, visto que possui um faturamento acima de R\$ 900.000,00.”

Tomando por base os argumentos do recurso voluntário, a Consultora Tributária, prudentemente, converteu o curso do processo em perícia, visando confirmar os argumentos da Recorrente.

Como comprova a resposta ao item 3 do despacho do pedido de perícia, a empresa no exercício de 2005, somente faturou a importância de R\$ 50.840,00(cinquenta mil e oitocentos e quarenta reais do período), segundo conceito de faturamento definido § 2º do artigo 2 do decreto 26.187/01.

Portanto, com base do referido faturamento e com base no decreto já aludido, a empresa estaria desobrigada de emitir documentos fiscais de forma eletrônica.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.



Este é o Voto

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
CENOR – BENEFICIAMENTO DE CERA DO NORDESTE DO BRASIL LTDA.
e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Janeiro de 2012

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO